



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
SECRETARIA DE GESTÃO

**3ª ATA - JULGAMENTO DE RECURSOS APRESENTADOS CONTRA A DECISÃO DA C.P.L.
NA FASE DE HABILITAÇÃO DAS PROPOSTAS DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2020**

Às 13h00m (treze horas) do dia quinze de maio do ano de dois mil e vinte (15/05/2020), na sala de reuniões do Centro Administrativo da Prefeitura de Porto Ferreira – Edifício “D. Flora V. Ignátios”- Rua Cel. Procópio de Carvalho, nº 327 – piso superior - Centro, reuniu-se publicamente a Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria nº 367/19, de 24/06/2019, sob a presidência do Senhor MARCO AURÉLIO BECK, estando presentes os membros o Engenheiro Jeferson Gustavo Ambrósio e a Engenheira Ana Jéssica Lopes Cardoso para o ato de julgamento do recurso interposto pela empresa **ARACONS CONSTRUTORA LTDA.**, cadastrada no CNPJ/MF sob nº 07.658.605/0001-13, Processo 6.990/2020, protocolado dia 07/05/2020 às 15h22m. face da decisão desta Comissão que **CLASSIFICOU** a empresa FLEX em sessão pública do dia 29/04/2020 da Concorrência nº 01/2020, Processo 24.887/2019, destinado a contratação de empresa especializada para execução de obra e serviços de engenharia de Infraestrutura Urbana para construção de Ponte e Alça de Acesso. Ofertado o prazo para contrarrazões, a proponente **FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI** - CNPJ nº 10.350.473/0001-72, protocolou sua peça sob nº 7.296/2020 no dia 14/05/2020, às 14h24m.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES: A jurisprudência e a doutrina determinam que os requisitos de admissibilidade do recurso consubstanciam-se:

(i) na manifesta tempestividade;



PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
SECRETARIA DE GESTÃO

-
- (ii) na inclusão de fundamentação e
 - (iii) no pedido de reconsideração e reformulação da decisão.

Em relação à tempestividade, não há qualquer dúvida, visto que o prazo estabelecido para interposição de recursos transcorreria até o dia 07/05/2020. Não se abstrai a decisão também quanto aos demais itens. Com relação às contrarrazões, a peça foi protocolada no mesmo dia do encerramento do prazo ofertado assim, esse e todos os demais requisitos de admissibilidade também foram respeitados pela Contrarrazoante. Desta forma conclui-se cumprido o regramento jurídico.

II – DAS RAZÕES RECURSIVAS:

Resumidamente pode se afirmar que, a recorrente insurge contra a decisão da Comissão em habilitar a proponente Flex. Ao seu ver a proponente habilitada feriu o princípio do vínculo ao instrumento convocatório estampada nos artigos 3º e 41 da Lei 8666/93 ao desatender a regra editalícia contida nos tópicos nº 2.15 e 5.3.4, do item nº 1.3.2 do Edital (deixou de apresentar Certidões de Acervo Técnico - CAT's, que pudessem comprovar experiência nas parcelas de maior relevância definidas como "*Fundação de Aterro de Pedra Rachão*" e "*Concreto Protendido*", respectivamente), infrações relatadas igualmente em seus apontamentos ofertados em sessão pública de abertura da documentação no dia 28/04/2020 e que foram afastados no julgamento da Comissão. Segue dissertando que a empresa FLEX comprovou sim, documentalmente, a execução de Construção de Gabião (estrutura de contenção, muro de arrimo) enquanto que, segundo a Recorrente, difere do exigido pela Administração na parcela 2.15 qual seja a comprovação técnica de execução de uma fundação de aterro com pedra rachão, uma base de pedra rachão capaz de suportar sobrecarga de aterro (frisei). Entende que o afastamento dos apontados apresentados pela empresa Recorrente em sessão pública no dia da abertura das propostas permitindo a

Comissão Permanente de Licitações

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Rua Cel. Procópio de Carvalho, nº 327 (piso superior) 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-009

Fone: (19) 3589-3410

www.portoferreira.sp.gov.br | editais@portoferreira.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
SECRETARIA DE GESTÃO

habilitação da proponente FLEX a privilegia das demais participantes, ferindo assim o Princípio da Isonomia, incorrendo em conduta inaceitável e na ilegalidade da decisão proferida. Para isso evoca e transcreve em sua peça a Decisão do TRF4 - AC 5033285-66.2018.4.04.7000; 4ª Turma; Desembargador Relator Luis Alberto D' Azevedo Aurvalle; Publicado em 05 de junho de 2019. Neste sentido finaliza requerendo que:

a) o recurso seja julgado procedente, dando-lhe total provimento, para INABILITAR a empresa FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELLI, revendo a decisão que a habitou tal por descumprimento a exigência prevista tópicos 2.15 e 5.3.4, do item 1.3.2 do edital; b) seja determinado efeito, nos moldes do artigo 109, § 2º, da Lei nº 8.666/93; c) sejam as empresas notificadas a rigor do artigo 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93; d) por ocasião da certa reconsideração seja republicada nova lista de HABILITADOS; e) na hipótese que não seja a decisão reconsiderada, seja-lhe fornecido cópia de todo o procedimento licitatório, do início até a presente data, para subsidiar posterior procedimento judicial e, por fim f) que o procedimento seja remetido à Autoridade Superior, para conhecimento e posterior deliberação. Em resumo, é isso.

III – DAS CONTRARRAZÕES: Em sua peça a empresa FLEX contrarrazoa no sentido do não acolhimento dos recursos apresentados, ao seu ver porque os documentos por ela apresentados para a Comissão não apresentarem quaisquer irregularidades e entende que a intenção da recorrente seja apenas enfraquecer a competitividade própria do procedimento licitatório. Destaca que a Recorrente em sua peça recursal não fez menção acerca dos CATs apresentados para comprovação da parcela 3.9. *“Concreto Asfalto Usinado Quente – Binder”* por ela apontado em sessão pública e afastado no julgamento por entender a Comissão *“tratar-se de mesmo material que o exigido e até de melhor qualidade” (in verbis)*. Discorre no teor do contido na exigência do item 1.3.2. do Edital, no que se refere a apresentação de Acervos (CATs) que **“comprovem experiência em serviços de mesmas características às**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
SECRETARIA DE GESTÃO

do objeto desta licitação" (grifei) estando assim em ressonância com os regramentos jurídicos, em especial o contido inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal que determina que as licitações públicas para obras somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações o qual transcreve. Segue fundamentado que conforme contido no inciso II do artigo 30 da Lei 8666/93, o qual transcreve em sua peça, que as empresas interessadas em participar do certame deverão comprovar aptidão para "*desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação*". Igualmente entende não haver qualquer regramento legal que imponha a demonstração de execução de objeto **idêntico** ao estabelecido no instrumento convocatório mesmo porque, o rigor de tal intento representaria a própria mitigação ao princípio da competição, afunilando excessivamente a seleção de participantes no certame. Neste sentido reforça seu posicionamento de que cumpriu integralmente todas as regras estabelecidas pelo Município de Porto Ferreira e que CPL, muito corretamente, constatou que houve atendimento quanto à demonstração de CAT para o item atinente a "aço para- concreto protendido" e compatibilidade do CAT apresentado pela recorrida ("construção de gabião") para o item atinente à "fundação de aterro com pedra rachão". Que a Recorrente ao explanar seu descontentamento com a qualificação técnica da empresa na parcela de maior relevância afetada, somente conseguiu comprovar a semelhança entre elas. Que os apontamentos da Recorrente contra ela tratam-se de irregularidade formal incapaz de invalidar sua participação no certame. Que alijá-la do certame pelos motivos apresentados seria de um formalismo exacerbado e rigores desnecessários colidindo com os Princípios como Razoabilidade, Proporcionalidade, Competitividade, Economicidade e do Interesse Público. Neste sentido fundamenta seu posicionamento e elucida trazendo à tona nos ensinamentos de Carlos Ari Sunfeld e Benedicto Pereira Porto Neto e alguns julgamentos dos nossos Tribunais, AMS 1999.01 .00.014476-1/DF - Juiz Carlos Alberto Simões de j Tomaz 14/11/2002 DJ p.375). Suscita ainda dúvidas

Comissão Permanente de Licitações

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Rua Cel. Procópio de Carvalho, nº 327 (piso superior) 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-009

Fone: (19) 3589-3410

www.portoferreira.sp.gov.br | editais@portoferreira.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
SECRETARIA DE GESTÃO

se os documentos apresentados pela Recorrente comprovam a execução exata de todos os itens de maior relevância exigidos, ao menos, pelo mesmo rigor que pretende que seja aplicada a Contrarrazoante. Enumera *estaca raiz em solo* e *estaca raiz em rocha* nos quais a Recorrente apresentou acervo com menção, tão somente, à estaca raiz sem indicação de quais tipos, solo ou rocha. Ou seja a Comissão manteve a coerência no julgamento, aplicando a mesma interpretação de compatibilidade e similaridade usada nos itens da Contrarrazoante e neste item da Recorrente. Sobressalta também como irregular a ausência de CAT da proponente Aracons sobre os itens de iluminação pública exigidos no edital como itens de maior relevância e, nesse sentido, solicita aos técnicos que compõe a Comissão julgadora que façam revisão detalhada sobre os acervos da recorrente, de modo a realizarem a ponderação sobre a compatibilidade ou não dos documentos apresentados por essa empresa com o objeto licitado. Outrossim reque que a) seja negado provimento ao recurso apresentado pela Recorrente Aracon, mantendo-se a decisão que habilitou a Contrarrazoante, ante o preenchimentos de todos os requisitos legais e editalícios, notadamente, a demonstração de sua capacidade técnica e b) por ocasião de verificação de irregularidade da documentação apresentada pela Recorrente, relatado em sua peça no item 2.2, seja novamente apreciada as condições de sua habilitação. Em resumo, é isso.

III – DA ANÁLISE E JULGAMENTO: No dia 28/04/2020, ocorreu a primeira sessão pública do processo licitatório alusivo a Concorrência 01/2020. Na oportunidade a proponente empresa ARACONS, ora Recorrente, elencou alguns apontamentos referentes ao Atestado de Capacidade Técnica das Empresas Flex Comércio e Representação Eireli e a Teto Construtora S/A. Na segunda Ata de julgamento de Habilitação a Comissão afastou todos eles declarando que as todas as apontadas, inclusive a Recorrente, atenderam integralmente ao requerido em Edital no tocante a



PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
SECRETARIA DE GESTÃO

Qualificação Técnica. Conforme relatado em sua peça recursal a Recorrente discordou do posicionamento da CPL somente em relação ao julgamento prolatado em favor da Contrarrazoante, deixando claro ter concordado com o julgamento proferido em relação a proponente Teto Construtora, dando a entender que concordou com as argumentações expostas em Ata de Habilitação. Adicione a isto que a atitude da Recorrente ao concordar parcialmente com a decisão da CPL em relação ao item 3.9 (Concreto Asfalto Usinado Quente – Binder), já que em ambos os casos o julgamento da Comissão levou em consideração a similaridade e compatibilidade para ampliação da competitividade. Em análise aos CATs apresentados pela Contrarrazoante Flex, pode-se constatar que ela apresentou comprovou a execução de diversos tipos de aço que foram aceitos diante da similaridade com o objeto, já que o Acervo em análise tinha por objeto a construção de ponte. Pode-se afirmar que as armaduras utilizadas nesse tipo de concreto são as armaduras ativas e passivas. Para as armaduras passivas, são utilizados aços do tipos mais comuns, CA -25, Ca-50 e Ca-60, item esses apresentados nas CATs das duas empresas. Quanto às armaduras ativas, são essas as cordoalhas de protensão, essas serão as que receberão as tensões de tração, afim de oferecer ao concreto maior resistência em grandes vãos. Este tipo específico de corodoalha, não foi apresentado por nenhuma das empresas participantes, logo o critério para julgamento das CATs foi o mesmo para as duas. Outro questionamento elencado Recorrente diz respeito ao acervo técnico apresentado pela Contrarrazoante para comprovação de execução do item 2.15 (fundação de aterro com pedra rachão). Analisando os CATs apresentados pela proponente Flex os técnicos constaram cumprida a exigência editalícia para esta parcela de maior relevância já que neles constavam itens dentro do escopo, como por exemplo a “*execução de gabião com manta*”, que dentro de sua composição de materiais há pedras similares à pedra rachão. Levando em conta que o critério de julgamento utilizado pela comissão de licitação nestes casos é de similaridade com o item de maior relevância, ou ainda, com o objeto da licitação, cabe informar que o ítem 2.15 – “Fundação de aterro com pedra

Comissão Permanente de Licitações

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Rua Cel. Procópio de Carvalho, nº 327 (pisso superior) 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-009

Fone: (19) 3589-3410

www.portoferreira.sp.gov.br | editais@portoferreira.sp.gov.br



PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
SECRETARIA DE GESTÃO

rachão" exigido no edital e apontado pela empresa Aracons, que discorda da CAT apresentada pela empresa Flex, trata-se de um serviço de Estabilização de solo mole com rachão. Pedra rachão, também conhecida como pedra de mão, é uma das maiores pedras utilizadas sem passar pelo processo de britagem. O item "*Construção de gabião tipo manta*", apresentando na CAT da empresa Flex, trata-se de elemento estrutural que faz uso da pedra rachão em sua composição, daí a aplicação da similaridade para análise e aceitação da referida CAT, já que tanto na "Fundação de aterro com pedra rachão", quanto na "Construção de gabião tipo manta", faz-se uso da pedra de mão, ou rachão. Conforme relatado pela Contrarrazoante pode-se constatar a coerência no julgamento da Comissão. Afirma ela que a Recorrente não comprovou a contento a execução de "*estaca tipo raiz, 400 mm. com perfuração em solo*" e "*estaca raiz em rocha alterada D=400mm*". Avaliando os documentos técnicos apresentados pela proponente Aracons os técnicos constataram nos Acervos cujo objeto referia-se a construção de ponte, a execução de *estacas raiz*, porém sem distinção de *tipo*, mantendo-se a similaridade e compatibilidade com a parcela de maior relevância exigida. Por tanto, entendemos que o mesmo critério de julgamento para aceitabilidade das CATs apresentadas pela empresa Flex, foram também os utilizados para avaliar as apresentadas pela empresa Aracons, o que me leva a concluir que, na hipótese de inabilitar a empresa Flex, deve também ser inabilitada a empresa Aracons. Outro fato detectado pela empresa Flex em sua peça foi que, a Recorrente não apresentou acervo técnico integral referente à iluminação pública conforme exigido nas parcelas de maior relevância (item 7 e seguintes do item 1.3.2. do Anexo IX). Diante do fato novo trazido à conhecimento da Comissão, os técnicos reanalisaram os Acervos e constataram a deficiência apontada. Fique claro que a CPL verifica o atendimento as parcelas de maior relevância levando em conta a similaridade e semelhança, até para que haja uma maior competitividade no certame. Para que não paire dúvidas em relação a atuação da Comissão à luz da razoabilidade, do julgamento objetivo, da competitividade e da compatibilidade entende a Comissão que todos os

Comissão Permanente de Licitações

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Rua Cel. Procópio de Carvalho, nº 327 (piso superior) 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-009

Fone: (19) 3589-3410

www.portoferreira.sp.gov.br | editais@portoferreira.sp.gov.br



PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
SECRETARIA DE GESTÃO

acervos apresentados pelas participantes foram suficientes para atestar suas capacidades técnicas para execução do objeto.

IV – DA DECISÃO:

Por todo o exposto, conhece-se do recurso apresentado pela recorrente **ARACONS CONSTRUTORA LTDA.**, para no mérito, decidir pela **improcedência** do pedido, razão pela qual decide manter a sua decisão de **HABILITAÇÃO** das proponentes **ARACONS CONSTRUTORA LTDA, FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELLI E TETO CONSTRUTORA S/A** e **INABILITAÇÃO** da licitante **VERDEBIANCO ENGENHARIA EIRELLI**. Este é, S.M.J., o nosso entendimento. Assim, devidamente esclarecidos os motivos das decisões, o Senhor Presidente, em cumprimento ao disposto no §4º do Art. 109 da Lei de Licitações, determinou que o processo subisse ao Senhor Prefeito para que, dentro do prazo legal, profira sua decisão final. Por fim deixa claro que essa Comissão não tem competência para fornecer cópias dos processos, como requer a Recorrente em seu recurso caso não fosse aceito. Para tanto a Recorrente deverá contatar a Divisão de Licitação e Contratos para obter informações sobre como proceder. Em mais nada havendo, o Senhor Presidente encerrou a seção lavrando-se a presente ata Ana Jéssica Lopes Cardoso - CPF: 600.228.963-17..... que secretariei a sessão e pelo Presidente e pelo membro da Comissão presente. Porto Ferreira, 15/05/2020

MARCO AURELIO BECK
Presidente da Comissão
CPF: 151.384.738-40

JEFERSON GUSTAVO AMBRÓSIO
CPF: 325.437.328-61
Membro da Comissão